ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1055/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01415/2013
PROTOCOLO	**:**	1326683
ÓRGÃO	**:**	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 07/2012
CONTRATADO	**:**	L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 189/2012. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

1. *É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração,* e *ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância* aos *fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).* ***2.*** *Por sua vez considera-se regular e legal o contrato dele decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei acima citada, quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 04 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, bem como, a

regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 07/2012, celebrado entre a Empresa de Gás do Estado e Mato Grosso do Sul e a Empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda., com base no inciso I ao art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte) ambos da TCE/MS nº 57/06, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato nº 07/2012, celebrado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência à fiscalização da obra de expansão da rede de gás natural da contratante e suas instalações em Três Lagoas - MS, conforme memorial descritivo e demais anexos, do instrumento convocatório, nas condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços n° 001/2012.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva n° 17791/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

"Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR -GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 167/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 de 07/06/2006."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato nº 07/2012, celebrado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência à fiscalização da obra de expansão da rede de gás natural da contratante e suas instalações em Três Lagoas -

MS, conforme memorial descritivo e demais anexos, do instrumento convocatório, nas condições estabelecidas no edital de Tomada de Preços n° 001/2012.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou a Análise Conclusiva n° 17791/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

"Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº057/2006e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas."

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR -GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 167/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RN/TCE/MS nº 057 de 07/06/2006."*

1 – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 07/2012, celebrado entre a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I do artigo 312 (1ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 01/30/2012, bem como, a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 07/2012, celebrado entre a Empresa de Gás do Estado e Mato Grosso do Sul e a Empresa L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator